



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 6.974, DE 12 DE AGOSTO DE 2008.

ESTABELECE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS DO ESTADO DE
ALAGOAS PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2009, NOS TERMOS DO § 2º
DO ARTIGO 176, DA CONSTITUIÇÃO
ESTADUAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º São estabelecidas, obedecendo ao disposto na Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Estado de Alagoas para o exercício de 2009, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da Administração Pública Estadual;
- II – as diretrizes gerais para a elaboração e a execução orçamentária;
- III – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado;
- IV – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais; e
- V – as disposições finais.

**CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**

Art. 2º A Administração Pública Estadual elegeu como prioridades para o exercício de 2009, respeitando as obrigações constitucionais e as despesas com o funcionamento dos órgãos, as ações do plano plurianual para o período 2008-2011 que integram o elenco de ações contempladas no Anexo de Prioridades e Metas.

Parágrafo único. As prioridades que integram o anexo em referência, não constituem, todavia, em limite à programação de despesa do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2009.

Art. 3º Integra esta Lei o Anexo de Metas Fiscais, no qual estão discriminadas metas anuais relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes, sendo as duas primeiras estimativas e as demais normativas, e o Anexo de Riscos Fiscais.

Parágrafo único. As metas fiscais previstas no anexo referido no *caput* deste artigo poderão ser ajustadas no Projeto da Lei Orçamentária, se verificado, quando da sua elaboração, alterações dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e das despesas, do comportamento da respectiva execução e alterações na legislação que venham a afetar esses componentes.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º O Projeto de Lei Orçamentária será encaminhado à Assembléia Legislativa Estadual, por meio de mensagem do Chefe do Poder Executivo, no prazo previsto no art. 177, § 6º, inciso III, da Constituição Estadual.

Art. 5º A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa, além da mensagem e do respectivo projeto de lei, será composta de:

- I – quadros orçamentários consolidados;
- II – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- III – anexo dos orçamentos de investimento das empresas estatais; e
- IV – demonstrativos e informações complementares.

§ 1º O anexo dos orçamentos fiscal e seguridade social será composto de quadros ou demonstrativos, com dados consolidados e isolados, inclusive dos referenciados no art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, observadas as alterações posteriores, conforme a seguir discriminados:

- I – a receita e despesa, segundo as categorias econômicas, de forma a evidenciar o *déficit* ou *superavit* corrente, na forma do Anexo I previsto na Lei nº 4.320, de 1964;
- II – a receita, por categoria econômica, fonte de recursos e outros desdobramentos pertinentes, na forma do Anexo II previsto na Lei Federal nº 4.320, de 1964; e,
- III – da despesa, segundo as classificações institucional, funcional, e natureza de despesa até o nível de modalidade de aplicação, assim como da estrutura programática discriminada por programas e ações (projetos, atividades e operações especiais), que demonstra o Programa de Trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta.

§ 2º Os demonstrativos e informações complementares referidos no inciso IV do *caput* deste artigo compreenderão os seguintes quadros:

- I – da evolução da receita e despesa do Tesouro Estadual;
- II – sumário da legislação da receita;
- III – recursos destinados aos repasses legais relativos à educação, à saúde e à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Alagoas; e
- IV – síntese da programação, por grupo de despesas, das entidades integrantes do orçamento de investimento das empresas.

Art. 6º A receita será detalhada na Lei Orçamentária Anual por sua natureza e fontes, de conformidade com a Portaria Conjunta nº 2, de 8 de agosto de 2007, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes.

Art. 7º Para fins de integração do planejamento e orçamento, assim como de elaboração e execução dos orçamentos e dos seus créditos adicionais, a despesa orçamentária será especificada mediante a identificação do tipo de orçamento, das classificações institucional, funcional e segundo a natureza da despesa até a modalidade de aplicação, discriminadas em programa e ações (projeto, atividade e operação especial), de forma a dar transparência aos recursos alocados e aplicados para consecução dos objetivos governamentais correspondentes.

Art. 8º A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2009 apresentará, conjuntamente, a programação do orçamento fiscal e da seguridade social, sendo a discriminação da despesa feita por unidade orçamentária, e a programação do orçamento de investimento sendo a discriminação da despesa feita por cada empresa, que obedecerão quanto às classificações o disposto no art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. As unidades orçamentárias de que trata o *caput* deste artigo serão definidas de acordo com a legislação vigente.

Art. 9º A despesa orçamentária, com relação à classificação funcional e estrutura programática, será detalhada conforme previsto na Lei Federal nº 4.320, de 1964, segundo o esquema atualizado pela Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observados os seguintes títulos e conceitos:

I – função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;

II – subfunção: uma partição da função que agrega determinado subconjunto de despesa do setor público;

III – programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

IV – projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

V – atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo; e

VI – operação Especial: instrumento que engloba despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.

§ 1º Para fins de planejamento e orçamento, considera-se categoria de programação a denominação genérica que engloba programa, atividade, projeto e operação especial, e ação, aquela que compreende as três últimas categorias.

§ 2º Os programas da Administração Pública Estadual a serem contemplados no projeto da lei orçamentária são aqueles instituídos no plano plurianual do Estado ou nele incorporados mediante lei, sendo compostos, no mínimo, de identificação, objetivo, ações, produtos e recursos financeiros.

§ 3º Cada projeto, atividade e operação especial será associado a uma função e subfunção e detalhará sua estrutura de custo por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação, conforme especificações estabelecidas no art. 10 desta Lei.

Art. 10. A classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas alterações posteriores, sendo discriminado nos orçamentos por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação.

§ 1º As categorias econômicas são: Despesas Correntes e Despesas de Capital, identificadas respectivamente pelos códigos 3 e 4.

§ 2º Os grupos de despesas constituem agrupamento de elementos com características assemelhadas quanto à natureza operacional do gasto, sendo identificados pelos seguintes títulos e códigos:

- I – Pessoal e Encargos Sociais – 1;
- II – Juros e Encargos da Dívida – 2;
- III – Outras Despesas Correntes – 3;
- IV – Investimentos – 4;
- V – Inversões Financeiras – 5; e
- VI – Amortização da Dívida – 6.

§ 3º A modalidade de aplicação constitui-se numa informação gerencial com a finalidade de indicar se os recursos orçamentários serão aplicados diretamente pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual ou, mediante transferência para órgãos e entidades de outras esferas de governo ou por instituições privadas, sendo identificada na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, no mínimo, nos seguintes títulos:

- I – Transferências a Municípios – 40;
- II – Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos – 50;
- III – Transferências a consórcios públicos- 71;
- IV – Aplicações Diretas – 90; e
- V – Aplicação Direta decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social – 91.

§ 4º O elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gasto, mediante o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios utilizados pela Administração Pública para consecução dos seus fins.

§ 5º Para os fins de registro, avaliação e controle da execução orçamentária e financeira da despesa pública, é facultado o desdobramento suplementar dos elementos de despesa, pelos órgãos centrais de planejamento e de contabilidade do Estado.

Art. 11. Após a publicação da lei orçamentária anual e dos créditos adicionais, o detalhamento das dotações orçamentárias será efetuado nos sistemas informatizados de orçamento e finanças, independente de ato formal.

Parágrafo único. Os ajustes do detalhamento da despesa durante o exercício financeiro serão efetuados na forma prevista neste artigo, respeitados os limites financeiros dos grupos de despesa especificados em cada ação, assim como o comportamento da arrecadação da receita.

Art. 12. Ao Projeto de Lei orçamentária aplicam-se todas as normas estabelecidas neste Capítulo.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO
E A EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 13. A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2009, compreendendo o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus órgãos, fundos, autarquias e fundações públicas; o orçamento da seguridade social; e o orçamento de investimento das empresas em que o Estado direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto, será elaborada conforme as diretrizes gerais estabelecidas nesta Lei, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 14. Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão as receitas e as despesas dos Poderes e do Ministério Público, seus órgãos, fundos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem assim das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam recursos do Tesouro Estadual.

§ 1º Para fins desta Lei e nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, serão consideradas empresas estatais dependentes as empresas controladas referidas no *caput* deste artigo cujos recursos recebidos do Tesouro Estadual sejam destinados ao pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, devendo a respectiva execução orçamentária e financeira do total das receitas e despesas ser registrada no Sistema Integrado de Administração Financeira dos Estados e Municípios – SIAFEM/Alagoas.

§ 2º Excluem-se do disposto neste artigo as empresas que, integrantes do orçamento de investimento, recebam recursos do Estado por uma das seguintes formas:

I – participação acionária; e

II – pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços.

Art. 15. O orçamento da seguridade social, abrangendo as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto na Constituição Estadual e contará, dentre outros, com recursos provenientes de receitas próprias dos órgãos, fundos e demais entidades que integram exclusivamente este orçamento.

Art. 16. O orçamento de investimento compreenderá as empresas em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, e que recebam recursos do Tesouro Estadual pelas formas previstas no § 2º, art. 14, desta Lei.

§ 1º O orçamento de investimento detalhará, por empresa, as fontes de financiamento, de modo a evidenciar a origem dos recursos, e a despesa, segundo a classificação funcional, as categorias programáticas até seu menor nível, as categorias econômicas e o grupo de despesa, nos quais serão aplicados os recursos.

§ 2º As empresas estatais cuja receita e despesa constem integralmente no orçamento fiscal, de acordo com o disposto no art. 16 desta Lei, não comporão o orçamento de que trata este artigo.

Art. 17. As propostas orçamentárias dos órgãos e entidades dos Poderes e do Ministério Público serão elaboradas através do Sistema Informatizado de Planejamento, Orçamento e Gestão e apresentadas à Secretaria de Estado do Planejamento e do Orçamento, para fins de compatibilização e consolidação até o dia 8 de agosto de 2008.

Art. 18. Os valores de receita e despesa previstas no Projeto de Lei dos orçamentos serão expressos segundo preços correntes estimados para o exercício de 2009.

Art. 19. O Poder Executivo poderá propor a inclusão na Lei Orçamentária de dispositivo que estabeleça critérios, condições e forma para atualização dos valores das receitas e das despesas.

Art. 20. Não poderão ser fixadas despesas, a qualquer título, sem prévia definição das respectivas fontes de recursos.

Art. 21. A proposta orçamentária obedecerá ao equilíbrio entre a receita e despesa, conforme alínea "a", inciso I, do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 22. As Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas quando observados o disposto no § 3º, do art. 177 da Constituição do Estado de Alagoas.

Art. 23. A Lei Orçamentária poderá conter dispositivos que autorizem o Poder Executivo a proceder à abertura de créditos suplementares, definindo limite e base de cálculo para efeito de observância do disposto do art. 7º, inciso I, da Lei Federal 4.320, de 1964.

Art. 24. As subvenções sociais só poderão constar do orçamento quando destinadas a entidades de assistência social, sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública, voltadas à educação; à saúde; ao amparo à infância, ao adolescente, ao idoso, à maternidade e ao portador de deficiência; à proteção ao meio ambiente; e ao incentivo ao esporte e ao lazer.

Art. 25. Os recursos ordinários do Tesouro Estadual somente poderão ser programados para atender despesas com investimentos e inversões financeiras, ressalvadas as relativas às contrapartidas de financiamentos, convênios, contratos, termos de cooperação e outros instrumentos congêneres, após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida, custeio administrativo e operacional.

Art. 26. As receitas próprias das autarquias, fundações públicas, fundos que tenham estruturas administrativas e/ou operacionais próprias, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado, serão programadas para atender prioritariamente aos gastos com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida, contrapartida de financiamentos e de convênios, contratos, termos de cooperação e outros instrumentos congêneres com entidades federais, e outras despesas com custeio administrativo e operacional.

Art. 27. Os recursos destinados ao Estado oriundos de convênios, contratos, termos de cooperação e outros instrumentos congêneres firmados com entidades públicas ou privadas do país ou do exterior, bem como os firmados dentro da mesma esfera de governo, terão que ser registrados como receitas orçamentárias ou intra-orçamentárias e suas aplicações incluídas como despesas do órgão celebrante do instrumento contratual na Lei Orçamentária ou em seus créditos adicionais.

§ 1º Os recursos provenientes de convênios tratados no *caput* deste artigo obedecerão ao que determina a Instrução Normativa STN Nº 01 de 15 de janeiro de 1997 e suas alterações, e no que couber ao Decreto Federal nº 6.170, de 25 de julho de 2007 e suas alterações.

§ 2º Para fins de aplicação do disposto no *caput* deste artigo e conseqüente consignação das contrapartidas que se fizerem necessárias, os órgãos deverão encaminhar à Secretaria de Estado do Planejamento e do Orçamento, até 31 de julho de 2008, relação de convênios, contratos e outros instrumentos congêneres, especificando:

- I – objeto;
- II – concedente;
- III – convenente;
- IV – valor total;
- V – valor da contrapartida;
- VI – prazo de vigência;
- VII – cronograma de desembolso; e
- VIII – termo aditivo.

§ 3º Os recursos mencionados no *caput* deste artigo que forem consignados no decorrer do exercício financeiro de 2009 aos órgãos da administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, serão incorporados aos respectivos orçamentos mediante a abertura dos créditos adicionais.

Art. 28. A programação de investimentos, em qualquer dos orçamentos integrantes da lei orçamentária anual, atendendo ao disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, somente incluirá projetos novos se estiverem atendidos todos os projetos em andamento, entendidos como tais aqueles que tenham recebido anteriormente recursos do Tesouro Estadual e cuja execução financeira já tenha ultrapassado 50% (cinquenta por cento) do custo total estimado e se estiverem:

- I – diretamente vinculados às prioridades estabelecidas; ou
- II – financiados com recursos de operações de crédito ou de convênios, contratos, termos de cooperação e outros instrumentos congêneres com entidades federais ou com agências e organismos internacionais quando os prazos de validade dos instrumentos correspondentes se encerrarem até o final do exercício de 2009 e desde que justificado pelo ordenador de despesa competente e autorizado pelos Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, pelo Presidente do Tribunal de Contas ou pelo Procurador Geral do Ministério Público, conforme o órgão onde a despesa for programada.

Parágrafo único. Não se incluem entre os projetos em andamento de que trata este artigo aqueles cuja execução estiver paralisada em virtude de decisão do Tribunal de Contas do Estado ou do Tribunal de Contas da União.

Art. 29. Não poderão ser incluídas nos orçamentos despesas classificadas como investimentos em regime de programação especial, ressalvadas aquelas urgentes e decorrentes de casos de calamidade pública, formalmente reconhecidos, cujos créditos correspondentes sejam abertos na forma do art. 178, § 3º da Constituição Estadual.

Art. 30. Para efeito do disposto no § 3º, do art. 16, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse:

- I – para obras e serviços de engenharia o limite de 10% (dez por cento) estabelecido no art. 23, inciso I, “a”, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, obedecido, em todo o caso, o § 5º, do art. 23 da Lei citada;

II – para bens e serviços em geral, o limite de 5% (cinco por cento) estabelecido no art. 23, inciso II, “a”, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, obedecido também o disposto no § 5º, do art. 23 da Lei citada; e

III – para as despesas decorrentes da reestruturação de órgãos da administração pública, o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Art. 31. A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos fiscais, em montante equivalente a até 1% (um por cento) da receita corrente líquida, para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais.

§ 1º Na hipótese de não utilização da reserva de contingência prevista no *caput* até 31 de outubro do exercício, os recursos correspondentes poderão ser destinados à cobertura de créditos adicionais que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão de dotações orçamentárias.

§ 2º Não será considerada, para efeitos deste artigo, a reserva à conta de receitas vinculadas, as diretamente arrecadadas pelos fundos e as das entidades da administração indireta.

Art. 32. As despesas de capital serão programadas segundo as prioridades estabelecidas no plano plurianual para o período 2008-2011, observando-se ainda a consignação preferencial de recursos:

I – para conclusão de projetos de obra em execução;

II – como contrapartida a recursos de fontes alternativas ao Tesouro Estadual, assegurados ou em fase de negociação; e

III – para amortização da dívida.

Art. 33. (VETADO)

Seção II **Das Disposições sobre a Programação da Execução** **Orçamentária e Financeira e sua Limitação**

Art. 34. O Poder Executivo, até trinta dias após a publicação dos orçamentos, estabelecerá a Programação Financeira de Desembolso dos diversos órgãos, conforme preceitua o art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e editará o Decreto de Execução Orçamentária e Financeira para o exercício de 2009, para ajustar o ritmo da execução orçamentária e financeira à legislação vigente.

Art. 35. Durante a execução da Lei Orçamentária de 2009, caso venha a ser necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira em cumprimento ao disposto nos artigos 9º e 31, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, esta será efetuada de forma proporcional aos montantes globais dos recursos alocados para o atendimento de outras despesas correntes, investimento e inversões financeiras no âmbito de cada Poder e do Ministério Público Estadual, excluídas:

I – as obrigações constitucionais e legais nos termos de que dispõe o § 2º, do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

II – as despesas com Pessoal e Encargos Sociais;

III – os serviços da Dívida Pública; e

IV – as despesas que financiam os programas e projetos em execução.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, constitui responsabilidade do Chefe do Poder Executivo a divulgação e a comunicação aos demais Poderes e ao Ministério Público do percentual de limitação de empenho e movimentação financeira a ser aplicado.

§ 2º Os Poderes e o Ministério Público Estadual, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicarão ato, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo

bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no *caput* deste artigo.

Seção III

Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária do Estado

Art. 36. Os Projetos de Leis sobre o Sistema Tributário Estadual serão enviados à Assembléia Legislativa visando o seu aperfeiçoamento, adequação às diretrizes constitucionais e aos ajustamentos às Leis Complementares Nacionais.

Art. 37. No caso de haver alteração na Legislação Tributária, decorrente de Lei de Reforma Tributária no País, o Poder Executivo procederá ao equilíbrio entre receita e despesa orçamentária, com prévia autorização do Poder Legislativo.

Art. 38. A criação e a modificação de incentivo ou benefício fiscal e financeiro relacionados com tributos estaduais dependerão de Lei, atendendo às diretrizes de política fiscal e de desenvolvimento de Estados e às disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, o Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa o Projeto de Lei específico dispondo sobre incentivo ou benefício fiscal ou financeiro.

Art. 39. (VETADO)

Seção IV

Das Diretrizes Específicas Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 40. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado da Gestão Pública, publicará, até 29 de agosto de 2008, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do Quadro Geral de Pessoal Civil e Militar, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos.

Parágrafo único. Os cargos transformados após a publicação da tabela referida neste artigo, em decorrência de processo de racionalização de plano de carreira dos servidores públicos, serão incorporados à mesma.

Art. 41. (VETADO)

Art. 42. Quando a despesa de pessoal ultrapassar o limite prudencial estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 2000, a realização de serviço extraordinário, no decorrer do

exercício de 2009, dependerá de autorização especial prévia e será admitida apenas para setores considerados relevantes para o interesse público, voltados para as áreas de segurança,

educação e de saúde, em situações de emergências que envolvam risco ou prejuízo para a população.

Art. 43. O disposto no § 1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput* deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade; e

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de categoria ou cargo extinto, total ou parcialmente.

Seção IV **Das Diretrizes Específicas para os Poderes** **Legislativo e Judiciário, e para o Ministério Público**

Art. 44. (VETADO)

Art. 45. (VETADO) – Veto rejeitado.

Art. 45 – Promulgado pelo Presidente da Assembléia Legislativa.

Art. 45. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos do Poder Judiciário e Legislativo, bem como ao Ministério Público ser-lhes-ão entregues até o vigésimo dia de cada mês, nos termos previstos no art. 168 da Constituição Federal.

Art. 46. Para realização de concurso público deverá ser observado o cumprimento do disposto no art. 42 desta Lei e seus incisos.

Art. 47. (VETADO)

Art. 48. No prazo de até 30 (trinta) dias úteis, contados da data da publicação da Lei Orçamentária Anual, serão divulgados, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram o orçamento fiscal e da seguridade social, os Quadros de Detalhamento de Despesa, especificando para cada categoria de programação a fonte, a categoria econômica, o grupo, modalidade de aplicação e o elemento de despesa, cabendo a responsabilidade pelos Quadros de Detalhamento de Despesa à Secretaria de Estado do Planejamento e do Orçamento.

Parágrafo único. As alterações decorrentes de abertura de créditos adicionais integrarão os Quadros de Detalhamento de Despesa.

CAPÍTULO V **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 49. (VETADO)

Art. 50. O Poder Executivo, através da Secretaria de Estado do Planejamento e do Orçamento, acompanhará as ações de governo constantes do Plano Plurianual 2008-2011, programadas para o exercício de 2009 e que constarão da Lei Orçamentária Anual – LOA. Para tanto, utilizará o Sistema Informatizado de Planejamento, Orçamento e Gestão e contará com o apoio dos órgãos da administração direta, indireta, fundações e empresas estatais.

Art. 51. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários obedecerá ao disposto no art. 178, § 2º, da Constituição do Estado.

Art. 52. Os remanejamentos orçamentários que não alterem o aprovado na Lei Orçamentária Anual, relativos aos Poderes Judiciário e Legislativo, e ao Ministério Público, serão autorizados mediante ato de seus respectivos titulares e publicados no Diário Oficial do Estado, dando-se ciência ao Chefe do Poder Executivo, que os encaminhará à Secretaria de Estado do Planejamento e do Orçamento para implantação no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM/Estado de Alagoas.

Art. 53. O Poder Executivo encaminhará aos demais Poderes e ao Ministério Público, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para o encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos, as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo, conforme dispõe o § 3º do art. 12, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 54. São vedados quaisquer procedimentos pelos Ordenadores de Despesas que viabilizem a execução das despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 55. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos de quaisquer títulos submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente, para verificação do cumprimento das metas e objetivos referentes aos recursos recebidos.

Art. 56. A elaboração do Projeto de Lei, a aprovação e a execução da Lei orçamentária de 2009 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência de gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma das etapas.

Parágrafo único. Serão divulgados na *internet*:

I – pelo Poder Executivo:

a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

b) a proposta do Projeto de Lei Orçamentária; e,

c) a Lei Orçamentária Anual;

II – pelo Poder Legislativo:

a) parecer da Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia, com seus anexos; e,

b) as emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 57. Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública convocada pela Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia, conforme dispõe o § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 58. (VETADO)

Art. 59. As transferências voluntárias entre Estado e Município, consignadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais a título de cooperação, auxílio ou assistência

financeira, dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada dos documentos necessários, no ato da assinatura do convênio atendendo o disposto no art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 1º Os convênios que trata o *caput* desse artigo obedecerão ao que determina a Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional nº 01, de 15 de janeiro de 1997, e suas alterações.

§ 2º Deverá constar na lei orçamentária dos municípios créditos orçamentários correspondentes à contrapartida das transferências voluntárias.

Art. 60. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 12 de agosto de 2008,
191º da Emancipação Política e 120º da República.

TEOTONIO VILELA FILHO

Governador

Publicada no DOE de 13 / 08 / 2008.